



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000758-29.2016.815.0000.

ORIGEM: 1.ª Vara De Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Adlany Alves Xavier.

APELADO: Cirel Com. de Est. E Representações Ltda.

ADVOGADO: Frederico Leal.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174, CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE. PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTECEDENTE À SUSPENSÃO DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. OPORTUNIDADE DE EXTERNAR CAUSAS IMPEDITIVAS, INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 106, DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO..MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.
2. “A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1. no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2. a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar” (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).
3. “Afigura-se suprida a necessidade de prévia intimação do credor a partir da formal apresentação de apelação contra a sentença, ocasião em que foi oportunizado ao exequente deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada”. (TJMG; APCV 1.0707.07.130195-6/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 02/02/2016; DJEMG 16/02/2016)

4. “Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da Súmula nº 106, do colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJPB; AgRg 2010969-61.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 25/09/2014; Pág. 17).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e a Remessa Necessária n.º 0000758-29.2016.815.0000, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Cirel Com. de Est. e Representações Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 241/242, prolatada pelo Juízo da 1º Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de **Cirel Com. De Estivas e Representações Ltda.**, que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil vigente à época, declarando prescrito o crédito tributário.

Em suas razões, f. 48/56, alegou que a Sentença guerreada violou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 106, segundo a qual a demora na citação, por morosidade da própria máquina judiciária, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, e que não houve a intimação pessoal do Procurador do Estado quando determinada a suspensão da execução fiscal.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o prosseguimento da Execução.

Contrarrazoando, f. 259/266, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, CPC/2015, art. 1.007, § 1.º, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de

1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro

mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual **conheço, de ofício, da Remessa Necessária**.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174², do Código Tributário Nacional.

O art. 174, parágrafo único, inc. I³, do Código Tributário Nacional, na sua redação original, dispunha que somente com a citação pessoal do executado ocorreria a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais.

A LC n.º 118/2005⁴ modificou essa redação, passando o despacho ordenatório da citação a ser uma das causas de interrupção da prescrição.

O STJ⁵ sedimentou o entendimento de que "a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar."

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação pessoal do Executado foi proferido em 16 de agosto de 1994, f. 05, portanto, em data anterior à vigência da referida LC n.º 118/2005, pelo que deve ser considerada a citação válida como a causa de interrupção da prescrição.

Ressalta-se que a constituição definitiva do presente crédito tributário ocorreu em 1989 e que a parte Executada foi citada por edital apenas em agosto de 1996, fora, portanto, do prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

- 2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- 3 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- 4 I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005).
- 5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. [...]. 3.[...]. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

Ademais, não há que se falar em aplicação da Súmula 106, do STJ, quando o Código Tributário Nacional já fixou qual o marco para a interrupção da prescrição nas execuções fiscais, exceto na hipótese de comprovada desídia do Judiciário, que não foi demonstrada pelo Recorrente, entendimento consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁶ e deste Tribunal.⁷

Considerando que o crédito foi constituído em 09 de novembro de 1989, CDA n.º 0080-4, f. 03, que o despacho de citação se deu anteriormente à vigência da LC 118/2005, e que a interrupção da prescrição ocorreria somente com a citação válida do Executado, a qual ocorreu fora do prazo prescricional de cinco anos, tem-se como prescrito o crédito tributário.

Quanto a alegação do Apelante de que não poderia ter sido decretada a prescrição intercorrente, porquanto não houve a intimação pessoal do Procurador do

6 DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. **Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.** Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 357368/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, publicado no DJe de 06/03/2014)

7 PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E CITAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. DESPACHO ORDENATÓRIO DE CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, INCISO I, DO CTN. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA ISENTA DE ERROS. AGRAVO DESPROVIDO. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida da parte executada, bem como ausente a alegada demora da prestação jurisdicional, pelo que é inaplicável a Súmula nº 106 do STJ, devido é o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, assim como decidiu a monocrática agravada, que manteve a sentença prolatada nesse sentido. Agravo interno desprovido, para manter a decisão agravada em todos seus termos. (TJPB; Rec. 0125833-56.1997.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 13/11/2014; Pág. 15)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CORRESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MAQUINA JUDICIÁRIA. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, DO CPC. ART. 557, CAPUT, CPC. DESPROVIMENTO. **NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, MAS SIM, POR INÉRCIA DO PRÓPRIO EXEQUENTE, IMPOSSÍVEL SE AFIGURA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** NO JULGAMENTO DE CASOS ANÁLOGOS, A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE, AINDA QUE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA INTERROMPA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, NO CASO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, HÁ PRESCRIÇÃO SE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS, DE MODO A NÃO TORNAR IMPRESCRITÍVEL A DÍVIDA FISCAL. 1. Em conformidade com os artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, é facultado ao relator do agravo de instrumento negar seguimento liminarmente ao recurso quando o mesmo, entre outras situações, estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (TJPB; AgRg 2010969-61.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 25/09/2014; Pág. 17)

Estado quando determinada a suspensão da execução fiscal, verifica-se dos autos que a Sentença não declarou a prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo por cinco anos após o decurso do prazo da suspensão, prevista na Súmula nº 341, do STJ⁸, ao contrário, o Juízo reconheceu a prescrição do crédito tributário, haja vista que já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal desde a constituição definitiva do crédito tributário sem que a Executada tivesse sido citada.

Ainda que não fosse o caso, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios possui o entendimento de que se afigura suprida a necessidade de intimação a partir da apresentação de Apelação contra a Sentença, ocasião em que lhe é oportunizado deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada⁹.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária e nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

8 Súmula/STJ nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

9 AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ausência de intimação da Fazenda Pública antes da prolação da sentença. Flexibilização ao disposto no art. 40, §4º, da LEF. Entendimento do STJ. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso. **“a ausência de intimação da fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief).”** (agrg no aresp 10.703/rs, Rel. Ministro castro meira, segunda turma, julgado em 17/11/2011, dje 02/12/2011). (TJPB; AgRg 0034287-07.2003.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 16/02/2016; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTECEDENTE À EXTINÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. OPORTUNIDADE DE EXTERNAR CAUSAS IMPEDITIVAS, INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. **Afigura-se suprida a necessidade de prévia intimação do credor a partir da formal apresentação de apelação contra a sentença, ocasião em que foi oportunizado ao exequente deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada.** (TJMG; APCV 1.0707.07.130195-6/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 02/02/2016; DJEMG 16/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALVARÁ. MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. Ausência de atos processuais efetivos e decurso de prazo superior a cinco anos. **Prescrição intercorrente. Intimação da Fazenda Pública. Nulidade. Não configuração. Prejuízo não demonstrado.** Apelação desprovida. (TJRS; AC 0450736-25.2015.8.21.7000; Torres; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 14/12/2015; DJERS 18/12/2015)